



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 092 /2021
23ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM 18 .05.2021
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4169/2019
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201910550
RECORRENTE: VAGNER GUALBERTO DA SILVA
CGF 06.210498-5
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
Deixar de informar na DIEF notas fiscais eletrônicas de entrada - A empresa deixou de informar na DIEF notas fiscais eletrônicas no exercício de 2014/15. Contribuinte inscrito no Cadastro Geral da Fazenda - CGF obrigado a informar no período da autuação as operações na DIEF. A alegação de nulidade do processo por ter sido vítima de fraude foi rejeitada, uma vez que existem provas nos autos da exigência fiscal e os elementos trazidos pela recorrente não desconstituem a acusação fiscal. A empresa não observou o comando do Decreto nº 27.710/05 c/c art. 2º, I, da Instrução Normativa nº 21/2011. Recurso ordinário conhecido e provido em parte, para modificar a decisão singular para **parcial procedência** da autuação. Decisão com base nos artigos acima citados e no art. 112, IV do CTN, com penalidade inserta no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 16.258/17 em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: Obrigação acessória. Nota fiscal de entrada. DIEF. Informação. Parcial procedência.

01 - RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

" Falta de escrituração de documentos fiscais relativos as entradas em operações ou prestações, tributadas pelo regime de substituição tributária, cujo o imposto já tenha sido retido.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

O contribuinte e epigrafe deixou de escriturar em sua contabilidade várias notas fiscais de entradas, conforme levantamento no SIGET no valor de R\$ 261.787,52, motivo da lavratura do presente auto de infração.”

O agente autuante aponta como violado o artigo 127 do Dec. nº 24.569/97, aplicando a penalidade inserta no Art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)	
Base de Cálculo	261.787,52
Multa	26.178,75
TOTAL	26.178,75

Nas informações complementares o agente autuante destaca que:

“O contribuinte foi intimado a apresentar a documentação necessária a fiscalização , após análise na documentação e consulta nos sistema DIEFS, SIGET, PGDAS E DEFIS, foi encontrado que a empresa deixou de informar várias notas fiscais de entradas, caracterizando omissões de entradas, caracterizando uma infração de notas fiscais não escrituradas na DIEF no valor total de R\$ 261.787,52, somatório dos dois períodos fiscalizados 2014 e 2015(Fls.15) ”.

Constam no caderno processual os documentos necessários ao procedimento de ação fiscal.

A empresa inconformada com a lavratura do auto de infração apresenta impugnação segundo documento às fls. 81/93 dos autos.

Na Instância prima o auto de infração teve Julgamento nº 835/20 pela **PROCEDÊNCIA**, com aplicação da penalidade do art. 126 da Lei nº 12.670/96.

A empresa inconformada com a decisão singular apresenta recurso ordinário alegando em síntese:

- I- Da realidade dos fatos. Nulidade. Fraude da emitente das notas fiscais;
- II- O caráter confiscatório e arbitrário da multa lavrada;
- III- Ad argumentandum. Notas fiscais devidamente emitidas. Princípio da eventualidade. Da imperiosidade de aplicação da penalidade mais benéfica ao



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

contribuinte. Inteligência do art. 112 do CTN c/c art. 126, parágrafo único da Lei 12.670/96.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária opina pelo conhecimento do recurso ordinário, dar-lhe provimento para decidir pela improcedência da autuação.

É o breve relato.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso ordinário interposto pela empresa autuada contra a decisão singular de procedência da autuação.

No caso em questão a empresa autuada é acusada deixar de informar várias notas fiscais de entradas na DIEF no valor de R\$ 261.787,52 no exercício de 2014/15, com aplicação da penalidade inserta no art. 126 da Lei n. 12.670/96 com redação da Lei n. 16.258/17.

O Mandado de Ação Fiscal nº 2019.06318 foi designado para servidor executar auditoria fiscal restrita, tendo como motivo: fiscalização de contribuinte do simples nacional, no exercício de 2014 e 2015.

No tocante ao pedido de nulidade feito pela parte, de que estariam sendo emitidas notas fiscais fraudadas em sua inscrição estadual, impera dizer que as citadas notas fiscais tinham como razão social a empresa autuada, mas a inscrição no Cadastro Geral da Fazenda- CGF nº 063152061 e o CNPJ 04.569.071/0001-41 pertence a empresa Fronteiras Distribuidora Ltda, e ademais, o período da emissão das nota fiscais anexadas refere ao exercício de 2010, diverso do período da presente autuação(2014/15), e, ainda, que os elementos trazidos aos autos pela recorrente no propósito de comprovar que foi vítima de fraude, não são suficientes para desqualificar a acusação fiscal devidamente comprovada nos autos. É importante que frise que quem promoveu a notícia crime de fraude por utilização de seus dados foi a empresa Fronteiras Distribuidora Ltda, e não a empresa autuada.

Impõe esclarecer que a autuação foi realizada com dados fornecidos pelo próprio autuado, e que o agente do fisco exerceu seu dever de apresentar as provas da autuação, conforme documentos anexados aos autos, especialmente as planilhas às fls. 9 e 23.

Urge destacar que a responsabilidade em matéria tributaria é em regra objetiva, independe da intenção do sujeito passivo e que a inexistência de obrigação principal não desobriga o contribuinte de cumprir com as obrigações acessórias, já que são fatos geradores distintos,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

consoante o disposto no art. 114/15 do CTN, portanto, não se podendo falar de falta de prejuízo ao erário estadual.

Importante observar que a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, de acordo com fincado no art. 113, § 2º do CTN.

E, ainda, que o fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal, conforme o estatuído no art. 115 do CTN.

Assim, insta destacar que a informação na Declaração de Informações Econômicas Fiscais – DIEF foi criada pelo Decreto nº 27.710/05 e regulada pela Instrução Normativa nº 21/2011.

Desta forma, a acusação encontra-se comprovada segundo planilhas anexadas dos autos, que servem de meio de prova para a autuação consoante o inserto no art. 88 da Lei n. 15.614, de 29 de maio de 2014.

No que trata a multa com efeito de confisco, informe que não cabe a um órgão de julgamento administrativo a declaração de nulidade de lei punitiva por entender inconstitucional por ter efeito de confisco.

No que diz a sugestão de aplicar ao caso a penalidade do art. 126, parágrafo único, da Lei nº 12.670/96, entendemos que não pode aplicada, pois falta um dos elementos do tipo, ou seja, a informação das operações ao fisco, fato este motivo da exigência fiscal.

Merece evidenciar que o agente autuante aplicou ao caso a penalidade gizada no art. 126 da Lei n. 12.670/96, com a nova redação da Lei n. 16.258/17, ou seja, 10% do valor da operação, porém, entendemos que procedendo a adequação da situação fática a tipificação legal, a penalidade a ser aplicada ao caso será a catalogada no art. 123, VIII, “L” da Lei n. 12.670/97, alterada pela Lei n. 16.258/17, tendo em vista o previsto no art. 112, IV, do CTN, por ser mais favorável ao acusado, haja vista que pela interpretação dos fatos descritos pelo agente autuante existe dúvida quando a graduação da penalidade.

Calha trazer a colação o disciplinado no art. 123, VIII, “L” da Lei n. 12.670/96, com a redação da Lei n. 16.258/17, assim editado:

“Art. 123. (...)

VIII- ...



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

L) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2(dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000(mil) UFIRCEs por período de apuração."

Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer do recurso ordinário, dar-lhe provimento em parte, para julgar **parcial procedente**, aplicando a penalidade inserta no art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/17.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

EXERCÍCIO DE 2014				
Períodos	Montante (R\$)	MULTA(2%)	LIMITE-1000 UFIRECES	MENOR VALOR
FEV	8.343,89	166,87	3.207,50	166,87
MAR	9.360,06	187,20	3.207,50	187,20
ABR	1.404,90	28,09	3.207,50	28,09
JUL	1.031,20	20,62	3.207,50	20,62
AGO	8.384,75	167,69	3.207,50	167,69
NOV	969,60	19,39	3.207,50	19,39
DEZ	3.874,38	77,48	3.207,50	77,48
TOTAL	33.368,78	668,15	3.207,50	667,34

EXERCÍCIO DE 2015				
PERIODOS	MONTANTES(R\$)	MULTA(2%)	LIMITE – 1000 UFIRCES	MENOR VALOR
MAR	5.004,22	100,08	3.339,00	100,08
ABR	13.907,51	278,15	3.339,00	278,15
MAI	75.926,50	1.518,53	3.339,00	1.518,53
JUN	38.842,50	776,85	3.339,00	776,85



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

JUL	43.325,00	866,50	3.339,00	866,50
AGO	11.145,00	222,90	3.339,00	222,90
SET	810,01	16,20	3.339,00	16,20
OUT	33.984,16	679,68	3.339,00	679,68
DEZ	5.473,84	109,47	3.339,00	109,47
TOTAL	228.418,74	4.568,37		4.568,36

TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (2014/2015) = R\$ 667,34 + 4.568,36= R\$ 5.235,70

É como voto.

3- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos o Processo de Recurso Nº 1/4169/2019 – Auto de Infração nº 1/201910550. RECORRENTE: VAGNER GUALBERTO DA SILVA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro LÚCIO FLÁVIO ALVES. **Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento e, também por maioria de votos, após afastar as preliminares de mérito, modificar a decisão condenatória exarada na instância singular e, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, em razão do reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017. **Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada** – Foi rejeitada por unanimidade de votos, considerando o disposto no art. 48 da Lei nº 15.614/2014 e considerando ainda, que a aplicação da multa se deu em conformidade com que determina a lei. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto divergente o do Conselheiro Ricardo Ferreira Valente Filho que votou pela improcedência nos termos do Parecer.

SALAS DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, de de 2021.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

lucio flavio alves Assinado de forma digital por lucio flavio alves
Dados: 2021.07.27 09:30:16 -03'00'
Lúcio Flávio Alves

Relator

FRANCISCO Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELLINGTON
AVILA PEREIRA
Dados: 2021.08.11 10:08:48
-03'00'
WELLINGTON
AVILA PEREIRA
Francisco Wellington Ávila Pereira

Presidente da 3ª Câmara

André Gustavo Carreiro Pereira

Procurador do Estado

Ciente em: ____/____/____